



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383065

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2112124-18.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JULIO CESAR CARVALHO BEDOYA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao agravo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), DJALMA LOFRANO FILHO E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ISABEL COGAN
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 29983 (13ª Câmara de Direito Público)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2112124-18.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGRAVANTE: JULIO CESAR CARVALHO BEDOYA
AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO
Juiz de 1ª Instância: Márcio Luigi Teixeira Pinto
WF

AGRAVO DE INSTRUMENTO em face de decisão que, em cumprimento individual de sentença referente ao título executivo originado do julgamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053, (i) indeferiu a gratuidade processual e (ii) determinou a emenda da petição inicial para que o exequente indique um valor de causa que seja aproximado do proveito econômico perseguido, acompanhado dos cálculos que o justifiquem, esclarecimento que se mostraria imprescindível, ademais, para aferir-se a taxa de preparo, em caso de interposição de recurso, e a apuração de custas iniciais, finais e remanescentes, nos termos da Lei nº 11.608/2003, modificada pela Lei nº 17.785/2023 c/c art. 1.098, §2º, das NSCGJ. Pleito recursal de assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, recolhimento diferido de custas e despesas processuais. Hipossuficiência econômica verificada no caso. Os rendimentos líquidos do agravante o enquadram na condição de necessitado para fins de concessão da benesse da gratuidade processual, já que não superam o parâmetro adotado pela Defensoria Pública para estabelecer os beneficiários da assistência jurídica gratuita prestada pela instituição, que é de renda inferior a três salários mínimos. Concessão de justiça gratuita e de isenção de custas iniciais. AGRAVO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em cumprimento individual de sentença referente ao título executivo originado do julgamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053, (i) indeferiu a gratuidade processual e (ii) determinou a emenda da petição inicial para

que o exequente indiquem um valor de causa que seja aproximado do proveito econômico perseguido, acompanhado dos cálculos que o justifiquem, esclarecimento que se mostraria imprescindível, ademais, para aferir-se a taxa de preparo, em caso de interposição de recurso, e a apuração de custas iniciais, finais e remanescentes, nos termos da Lei nº 11.608/2003, modificada pela Lei nº 17.785/2023 c/c art. 1.098, §2º, das NSCGJ.

Agrava o exequente, insurgindo-se contra o indeferimento da justiça gratuita. Alega que a documentação acostada aos autos comprova a sua hipossuficiência econômica. Acrescenta que tem de arcar com despesas essenciais do cotidiano. Argumenta que devem ser considerados seus rendimentos líquidos, não brutos, na avaliação da sua capacidade financeira, uma vez que seus vencimentos sofrem severos descontos. Sustenta não possuir meios de suportar os encargos processuais sem comprometer sustento próprio e de sua família. Requer a concessão da justiça gratuita ou, alternativamente, que o recolhimento de custas e despesas processuais seja diferido, pagas ao final do processo.

É o relatório.

Muito embora presuma-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, segundo o §3º do art. 99 do Código de Processo Civil, se o julgador verificar situação não autorizadora do benefício, poderá negar o pedido, independentemente da provocação da parte contrária, em consonância também com o disposto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

No entender do juízo *a quo*, o exequente não era merecedor do benefício da gratuidade processual.

Malgrado o respeito pelo posicionamento do magistrado oficiante na origem, a benesse deve ser concedida.

Os demonstrativos de pagamento juntados aos autos revelam *hipossuficiência econômica* do exequente, uma vez que os seus rendimentos líquidos são condizentes com a presunção de veracidade da declaração de pobreza.

Com efeito, o holerite copiado a **fls. 17**, referente a Abril de 2025, aponta vencimentos brutos de R\$7.714,01, porém os rendimentos líquidos são de apenas R\$2.856,61.

Cumprе esclarecer que, para se averiguar a capacidade econômica do requerente de assistência judiciária gratuita, há de se considerar a *renda líquida*, que equivale à remuneração auferida após os descontos obrigatórios.

Para efeito de concessão da gratuidade judiciária, somente os *descontos oficiais obrigatórios* devem ser considerados, os quais abarcam, por exemplo, imposto de renda retido na fonte e contribuição previdenciária.

Descontos referentes a dívidas contraídas em decorrência de empréstimos não são considerados para a específica finalidade de outorga de justiça gratuita.

Na espécie, os vencimentos do agravante sofrem descontos relacionados a empréstimos obtidos junto a instituições financeiras (Banco do Brasil, Daycoval, Santander, Maxima

e PKL One), que não são descontos oficiais obrigatórios.

Esses descontos voluntários, decorrentes da vontade do exequente, somam R\$1.579,61.

Porém, mesmo se forem desconsiderados os descontos correspondentes ao pagamento de empréstimos consignados, os rendimentos líquidos do agravante alcançam apenas R\$4.431,22, um patamar inferior a três salários mínimos – que atualmente equivale a R\$4.554,00.

Portanto, os rendimentos líquidos do agravante o enquadram na condição de necessitado para fins de concessão da benesse da gratuidade processual, pois não superam o parâmetro adotado pela Defensoria Pública para estabelecer os beneficiários da assistência jurídica gratuita prestada pela instituição, que é de renda inferior a três salários mínimos.

Destarte, a decisão combatida é reformada no que diz respeito ao indeferimento da gratuidade processual, concedendo-se ao agravante o benefício da justiça gratuita e a isenção de custas iniciais.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

ISABEL COGAN

Relatora